



Mensagem nº. 072/2022.

Tauá-Ceará, 09 de dezembro de 2022.

Solicita Tramitação em Caráter de Urgência

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho, com o costumeiro respeito, submeter à apreciação e deliberação dos nobres Vereadores dessa Casa Parlamentar, o presente Projeto de Lei que **“Dispõe sobre alteração e acréscimo de dispositivo da Lei Municipal nº 2521, de 10.12.2019, na forma que indica, e dá outras providências.”**. Solicitando, ainda, seja apreciado em **caráter de urgência, urgentíssima**, tendo em vista, em virtude da proximidade do término do Período Legislativo de 2022 e, dada a necessidade de regularizar sobre as demandas no presente exercício financeiro.

Senhores Parlamentares, alteração do atual teto mínimo de alçada, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para R\$ 800,00 (oitocentos reais), decorre de análises após tratativas e solicitações por parte dos Senhores Magistrados da Comarca de Tauá, a **Exma. Sra. Dra. Carliete Roque Gonçalves Palácio** e o **Exmo. Sr. Francisco Ireilton Bezerra Freire**, seguindo as sugestões da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, objeto do Ofício Circular nº 218/2022/CGJCE, de 26.05.2022 – tendo por assunto, o valor mínimo de alçada de ações de execuções fiscais, conforme cópia anexa.

Saliente-se, a título de ilustração, que de acordo com o Perfil da Dívida Ativa por Faixa de Valor, datado em 19.08.2022, tem-se o total de 5.000 (cinco mil) contribuintes tributados com valores abaixo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), contudo, equivalendo o percentual de 17,69% (dezessete, vírgula sessenta e nove por cento) da totalidade da dívida pública, anexo.

Após análise conjunta desta Gestora Municipal com as Sras. Secretárias de Orçamento e Finanças e Procuradoria Geral do Município, concluiu-se pela razoabilidade do pleito, considerando a economicidade e celeridade para serviço público municipal e, de igual forma, em relação aos trabalhos do Poder Judiciário Cearense.

E, ainda, considerando que Município possui o aparato legal de proceder as cobranças de valores abaixo do teto, através protesto em Cartório de Títulos, que já vem sendo adotado paralelamente.



Quanto ao acréscimo do § 3º ao art. 2º da Lei Municipal nº 2521/2019, visa-se a aferição da legalidade dos atos administrativos, no tocante ao processo de ações fiscais, como validação do título, etc.

Não sendo, pois, como perceptível, caso de renúncia fiscal, mas de uma proposição necessária para regularização legal para efeito de adequação do valor mínimo para fins de cobrança e obtenção das receitas públicas decorrentes de tributos não quitados.

Assim, espera mais uma vez contar com o apoio dos Senhores Edis, com a aprovação da matéria, e sua apreciação em regime de urgência, sem deixar de apresentar, como de estilo, nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Genival Coutinho Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de Tauá
Nesta.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 109/2022

Dispõe sobre alteração e acréscimo de dispositivo da Lei Municipal nº 2521, de 10.12.2019, na forma que indica, e dá outras providências.

Protocolo Sob o nº 713/2022
se folios 32 no livro de Protocolo nº 22

Tauá, 09/12/22

Servador Responsável

A Prefeita Municipal de Tauá, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 2521, de 10 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica fixado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o valor mínimo para o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal de Tauá de origem tributária ou não”.

Art. 2º. Acrescenta o §3º ao art. 2º, da Lei Municipal nº 2521/2019, nos termos a seguir:

“Art. 2º (...)

“§3º - Os processos que tratem de créditos tributários, cujos valores sejam inferiores ao teto fixado no caput do art. 1º desta Lei, sujeitos a protestos, deverão ser submetidos a análise técnica dos Procuradores Jurídicos Efetivos em conjunto com o Procurador Chefe Fiscal e/ou Procurador Geral do Município.”.

Art. 3º. Aplicam-se às Ações de Execuções Fiscais em tramitação, as normas fixadas na presente Lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.